


# Lei de Diretrizes Orçamentárias

# LDO 2018

Prefeitura Municipal



## Ilha das Flores

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES
GABINETE DO PREFEITO

# LEI N° 19/2017
# DE 15 DE AAGOSTO DE 2017

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.**

**O Prefeito municipal de Ilha das Flores, Sergipe.**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Ilha das Flores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.**

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e em consonância com o Art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, art. 23, II da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 51, V da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 2018, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – as metas e riscos fiscais;

III – a estrutura e organização dos orçamentos;

IV – as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;

V – as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;

VI – as disposições relativas à dívida pública;

VII – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VIII – as disposições gerais.

## CAPÍTULO II
## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2018 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021, que será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2017.

**Art°3°** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – PROGRAMA: o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – ATIVIDADE: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais

resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - as categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

## CAPÍTULO III
## DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 4°** - Integram esta lei o anexo de metas fiscais e o anexo de riscos fiscais, em atenção ao disposto nos §§ 1° e 3°, do art. 4° da lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1° - a elaboração e execução do projeto de lei do orçamento para 2018 serão compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos anexos de metas fiscais.

§ 2° - em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2018, as metas fiscais estabelecidas nesta lei, poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

**Art. 5°** - O Projeto de Lei Orçamentária conterá **reserva de contingência**, no valor correspondente a 0,1% da receita corrente líquida do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos,

suprimento de contrapartida do município na celebração de convênios com outras esferas de governo e, utilização como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

**Art. 6°** - O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na Lei Orgânica do município, na resolução n° 243 do Tribunal de Contas de Sergipe e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e a Lei Municipal nº 07/2015 de 24 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

**Art. 7°** - O município deverá aplicar pelo menos 15% (quinze por cento) da receita de impostos, nas ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Carta Magna, nos artigos de nº 196 a 200 a resolução n° 283 de 03 de outubro de 2013 do Tribunal de Contas do Estado e a Lei Complementar Federal n° 141 de 13 de janeiro de 2012.

## CAPÍTULO IV
## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 8°** - O orçamento do município compreenderá a programação dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, dos seus fundos, fundações e autarquias, conforme detalhamento a seguir

:

**a)PODER LEGISLATIVO:**

- Câmara Municipal de Ilha das Flores

**b)PODER EXECUTIVO:**

- Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência Social
- Gabinete do Prefeito
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Finanças
- Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo
- Secretaria de Controle Interno

- Secretaria Municipal de Educação
- Secretaria Municipal de Educação – Fundo Municipal de Educação Básica
- Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
- Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio
- Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca
- Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Evento
- Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde
- Fundo de Previdência Própria do Município de Ilha das Flores

**Parágrafo único** – nos orçamentos dos fundos municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como unidades gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

**Art. 9°** - O projeto de lei do orçamento anual será encaminhado ao Poder Legislativo, componde-se de:

I – mensagem;

II – texto do projeto de lei do Orçamento Anual;

III – consolidação dos quadros orçamentários.

§ 1° - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – dos resumos das estimativas das receitas por rubrica, categoria econômica e fonte de recursos;

II – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

III – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

IV – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

V – da fixação da despesa do município por função de governo;

VI – da fixação da despesa do município por poderes e órgãos;

VII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior e fixada para o exercício em que se elabora a proposta e ainda a despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta.

## CAPÍTULO V
## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 10** – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei do orçamento anual para 2018 serão elaboradas a preços correntes deste exercício.

**Art. 11** – A elaboração do projeto, sua aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Art. 12** – Será, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, a previsão de recursos decorrentes de operações de crédito e de convênios com outras esferas de governo.

**Art. 13** – A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

**Parágrafo único** – a realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

**Art. 14** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter - se - ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

**Art. 15** - O Poder Executivo poderá emitir, como anexo à Lei Orçamentária, relação das entidades que, no exercício de 2018, poderão vir a serem beneficiados por subvenção social, contribuição e/ou auxílio.

**Art. 16** - O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente em até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 29-A, §5°153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

**Art. 17** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

**Art. 18** - A elaboração do projeto de Lei e execução da Lei Orçamentária Anual serão orientadas no sentido do alcance da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais, necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 19** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2018 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2017.

**Art. 20** - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, bem como dos Fundos e Autarquias, serão encaminhadas ao Poder Executivo até 20 de julho de 2017, para serem compatibilizados com as propostas dos demais órgãos da administração.

**Art. 21** - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subseqüente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde.

**Art. 22** – Fica autorizado o Poder Executivo a abrir no orçamento para o exercício de 2018, créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada.

**Art. 23** – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9°, e no inciso II do §1° do art. 31, todos da Lei Complementar n° 101, 04 de maio de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, cada qual no seu âmbito, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentações financeiras, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1° - excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2° - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3° - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior.

## CAPÍTULO VI
## DAS DIRETRIZES RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E ALTERAÇÕES NA LEGISLATURA TRIBUTÁRIA

**Art. 24** – O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão do código tributário, visando adequá-lo à política tributária necessária para promover o desenvolvimento econômico e social do município;

II – aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

III – revisão da planta genérica de valores buscando critérios técnicos e justos de avaliação;

IV – revisão dos incentivos fiscais buscando critérios técnicos e justos objetivando o desenvolvimento integrado do município.

§ 1° - leis e atos que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios de natureza tributária ou das contribuições, só serão aprovados ou editados se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2° - a administração municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

§ 3° - com objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, bem como conceder benefícios com base nas leis já existentes.

§ 4° - o beneficiário beneficiado deverá estar adimplente com todas as obrigações de natureza tributária, previdenciária e de contribuições sociais, no âmbito federal, estadual e municipal e adequado às normas de controle e de preservação ambiental.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 25** – A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social.

**Art. 26** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 27** - A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciários a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2018, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** - O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciárias de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações Consignadas no Orçamento da Procuradoria Jurídica do Município.

## CAPÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 28** - No exercício financeiro de 2018, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 29** - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2018 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - forem observados os limites previstos no artigo anterior;

IV - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21, da Lei Complementar n° 101/2000.

**Art. 30** - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1°, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

**Parágrafo único** - os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2018, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 31** - Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) ou seja 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta por cento) do limite referido no art.20, da lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente os votados para as áreas de segurança e saúde, que sejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** - a autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art.32** - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I - eliminação de despesas com horas extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior desta Lei;

II - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

## CAPÍTULO IX
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** - a contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

**Art. 34** - Não sendo devolvida ao Poder Executivo a Lei Orçamentária para o exercício de 2018, devidamente aprovada até 31 de dezembro de 2017, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos em cada mês.

**Art. 35** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3°, aqueles cujo valor não ultrapasse, bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da lei n° 8.666/1993.

**Art.36** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 37** - Os recursos financeiros referentes à contrapartida do município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de segurança pública, DER,

Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros, serão definidos conforme cada caso.

**Art. 38** - Nos termos do art. 41 e 42 da Lei Federal n° 4.320, de 1964 será precedido de autorização legislativa a abertura de crédito adicional especial.

**Parágrafo único** - consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 39** - A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I - programas sociais;

II - a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III - convênios;

IV - fundos especiais;

V - alienação de bens;

VI - desapropriação de bens imóveis;

VII - precatórios judiciais;

VIII - consórcios públicos - Lei Federal n° 11.107 de 06 de abril de 2005;

IX - concurso público.

**Art. 40** - Construção, reforma, manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo inclusive orientação do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público Especial, conforme ofício GP circular n° 04/2010 de 25 de maio de 2010.

**Art. 41** - Ação integrada para criança, o adolescente e o excepcional, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme art. 227 da Constituição Federal e art. 253 da Constituição do Estado e do ofício GP/Circular de n° 05, de 30/10/2008 do *Tribunal* de Contas do Estado.

**Art. 42** - Acessibilidade a portadores de deficiência, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo n° 189/2008, que ratifica a convenção da ONU e o ofício circular n° 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 43** - O município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar n° 131 de 27 de maio de 2009 e do Decreto n° 7.185 de 27 de maio de 2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do município.

**Art. 44** - O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de n° 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 - HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

**Art. 45** - A administração pública municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição

gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art.46** - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de

campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

**Art. 47** - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

**Art.48** - A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de n° 206 de 01/11/01 e n° 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

**Art. 49** – Além dos princípios contidos nesta Lei, o orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

II – a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira e deverá atender ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 50** – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2° da Constituição Federal será efetivada mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art.51** - A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Instituto de Previdência aposentadoria e pensões dos Servidores será independente, mas integrada ao Executivo para fins de

contabilização, por sistema eletrônico de dados.

**Art.52** - O estabelecimento das metas e prioridades da administração *municipal* para o exercício de 2018, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2018/2021.

**Art.53** - O Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Art.54** - Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme Resolução n° 296 de 11 de agosto de 2016 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 55** - O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelece o art. 1°, § 1° da lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 56** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Ilha das Flores/SE, 15 de agosto de 2017.

**Christiano Rogério Rego Cavalcante**
**Prefeito Municipal**

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**
2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ milhares

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---|---|---|
| **Descrição** | **Valor** | **Descrição** | **Valor** |
| **Sem movimento** | 0 | | 0 |
| | | | |
| **SUB - TOTAL** | **0** | **SUB - TOTAL** | **0** |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | | PROVIDÊNCIAS | |
|---|---|---|---|
| **Descrição** | **Valor** | **Descrição** | **Valor** |
| | | | |
| **SUB - TOTAL** | **0** | **SUB - TOTAL** | **0** |
| **TOTAL** | **0** | **TOTAL** | **0** |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

# ESTADO DE SERGIPE

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4°, § 1°) R$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | 2018 | | | 2019 | | | 2020 | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Valor Corrente (a) | Valor Constante | % PIB (a / PIB) x 100 | Valor Corrente (b) | Valor Constante | % PIB (b / PIB) x 100 | Valor Corrente (c) | Valor Constante | % PIB (c / PIB) x 100 |
| Receita Total | 21,945 | 21,000 | 0.05 | 22,933 | 21,000 | 0.04 | 23,964 | 21,003 | 0.05 |
| Receitas Primárias (I) | 23,538 | 22,524 | 0.05 | 24,597 | 22,525 | 0.05 | 25,704 | 22,528 | 0.05 |
| Despesa Total | 21,945 | 21,000 | 0.05 | 22,933 | 21,000 | 0.04 | 23,964 | 21,003 | 0.05 |
| Despesas Primárias (II) | 21,827 | 20,887 | 0.05 | 22,809 | 20,887 | 0.04 | 23,836 | 20,890 | 0.05 |
| Resultado Primário (III) | 1,711 | 1,637 | 0.00 | 1,788 | 1,637 | 0.00 | 1,869 | 1,638 | 0.00 |
| Resultado Nominal | -46 | -44 | 0.00 | -48 | -44 | 0.00 | -50 | -44 | 0.00 |
| Dív. Pública Consolidada | 210 | 201 | 0.00 | 220 | 201 | 0.00 | 230 | 201 | 0.00 |
| Dív. Consolidada Líquida | -1,059 | -1,013 | 0.00 | -1,106 | -1,013 | 0.00 | -1,156 | -1,013 | 0.00 |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

| VARIÁVEIS | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|
| PIB real (crescimento em %) | 1.56% | 1.96% | 2.00% |
| Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação | 5.54% | 5.24% | 4.50% |
| Projeção do PIB do Estado (em R$ 1.000,00) | 47,801,981 | 51,119,439 | 52,141,828 |

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.139 de 28 de julho de 2016 do Governo do Estado.

| Metodologia de Cáculo dos Valores Constantes | |
|---|---|
| 2018: Valor Corrente do ano de 2018, dividido por | 1.045 |
| 2019: Valor Corrente do ano de 2019, dividido por | 1.092 |
| 2020: Valor Corrente do ano de 2020, dividido por | 1.141 |

**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2018

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ milhares

| ESPECIFICAÇÃO | Metas Previstas em | | Metas Realizadas em | | Variação | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | 2016 (a) | % PIB | 2016 (b) | % PIB | Valor (c) = (b-a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 23,000 | 0.07 | 22,802 | 0.07 | -198 | -0.86 |
| Receitas Primárias (I) | 24,458 | 0.07 | 24,483 | 0.07 | 25 | 0.10 |
| Despesa Total | 23,000 | 0.07 | 22,522 | 0.07 | -478 | -2.08 |
| Despesas Primárias (II) | 22,917 | 0.07 | 22,046 | 0.07 | -871 | -3.80 |
| Resultado Primário (III) = (I–II) | 1,541 | 0.00 | 2,437 | 0.01 | 896 | 58.12 |
| Resultado Nominal | -93 | 0.00 | 876 | 0.00 | 969 | -1037.21 |
| Dívida Pública Consolidada | 193 | 0.00 | 21 | 0.00 | -172 | -89.10 |
| Dívida Consolidada Líquida | -969 | 0.00 | 0 | 0.00 | 969 | -100.00 |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

| Especificação | *2016 |
|---|---|
| Projeção do PIB do Estado (em R$ 1.000,00) | 32,900,000.00 |

Nota: os valores da Projeção do PIB do Estado foram obtidos na Lei nº 8.020 de 16 de Julho de 2015 do Governo do Estado.

Valor do PIB realizado em 2016 ainda não é conhecido.

**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

# ANEXO DE METAS FISCAIS
## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
## 2018

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4°, §2°, inciso II) — R$ milhares

| | VALORES A PREÇOS CORRENTES | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | 2015 | 2016 | % | 2017 | % | 2018 | % | 2019 | % | 2020 | % |
| Receita Total | 23,600 | 23,000 | -2.54 | 21,000 | -8.70 | 21,945 | 4.50 | 22,933 | 4.50 | 23,964 | 4.50 |
| Receitas Primárias (I) | 25,429 | 24,458 | -3.82 | 22,524 | -7.91 | 23,538 | 4.50 | 24,597 | 4.50 | 25,704 | 4.50 |
| Despesa Total | 23,600 | 23,600 | -2.54 | 21,000 | -8.70 | 21,945 | 4.50 | 22,933 | 4.50 | 23,964 | 4.50 |
| Despesas Primárias (II) | 23,527 | 22,917 | -2.59 | 20,887 | -8.86 | 21,827 | 4.50 | 22,809 | 4.50 | 23,836 | 4.50 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 1,902 | 1,541 | -18.98 | 1,637 | 6.26 | 1,711 | 4.50 | 1,788 | 4.50 | 1,869 | 4.50 |
| Resultado Nominal | -85 | -93 | 9.96 | -44 | -53.33 | -46 | 4.50 | -48 | 4.50 | -50 | 4.50 |
| Dívida Pública Consolidada | 174 | 193 | 10.67 | 201 | 4.50 | 210 | 4.50 | 220 | 4.50 | 230 | 4.50 |
| Dívida Consolidada Líquida | -876 | -969 | 10.67 | -1,013 | 4.50 | -1,059 | 4.50 | -1,106 | 4.50 | -1,156 | 4.50 |

| | VALORES A PREÇOS CONSTANTES | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | 2015 | 2016 | % | 2017 | % | 2018 | % | 2019 | % | 2020 | % |
| Receita Total | 26,213 | 24,447 | -6.74 | 21,000 | -14.10 | 21,000 | 0.00 | 21,000 | 0.00 | 21,003 | 0.01 |
| Receitas Primárias (I) | 28,244 | 25,996 | -7.96 | 22,524 | -13.36 | 22,524 | 0.00 | 22,525 | 0.00 | 22,528 | 0.01 |
| Despesa Total | 26,213 | 24,447 | -6.74 | 21,000 | -14.10 | 21,000 | 0.00 | 21,000 | 0.00 | 21,003 | 0.01 |
| Despesas Primárias (II) | 26,131 | 24,358 | -6.78 | 20,887 | -14.25 | 20,887 | 0.00 | 20,887 | 0.00 | 20,890 | 0.01 |
| Resultado Primário (III) = (I - II) | 2,113 | 1,638 | -22.47 | 1,637 | 0.90 | 1,637 | 0.00 | 1,637 | 0.00 | 1,638 | 0.01 |
| Resultado Nominal | -94 | -99 | 5.23 | -44 | -14.99 | -44 | 0.00 | -44 | 0.00 | -44 | 0.01 |
| Dívida Pública Consolidada | 193 | 205 | 5.91 | 201 | -1.68 | 201 | 0.00 | 201 | 0.00 | 201 | 0.01 |
| Dívida Consolidada Líquida | -973 | -1,030 | 5.91 | -1,013 | -1.68 | -1,013 | 0.00 | -1,013 | 0.00 | -1,013 | 0.01 |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

| Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Índices de Inflação | | | | | |
| 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
| *10,67% | *6,29% | **4,5% | **4,5% | **4,5% | **4,5% |

http://www.bcb.gov.br/Pec/metas/TabelaMetaseResultados.pdf

* Inflação Efetiva (IPCA % a.a.) (Banco Central do Brasil)

** Meta da inflação no Brasil (Banco Central do Brasil)

Valores Constantes:

| | |
|---|---|
| 2015=Valor Corrente x 1,1107 | 2018=Valor Corrente / 1,045 |
| 2016=Valor Corrente x 1,0629 | 2019=Valor Corrente / 1,092 |
| 2017=Valor Corrente | 2020=Valor Corrente / 1,141 |

**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**
2018

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4°, §2°, inciso III) R$ milhares

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2016 | % | 2015 | % | 2014 | % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Patrimônio/Capital | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Reservas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Resultado Acumulado | 0 | 0 | 7,156 | 100 | 6,180 | 100 |
| **TOTAL** | **0** | **0** | **7,156** | **100** | **6,180** | **100** |

REGIME PREVIDENCIÁRIO

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 2016 | % | 2015 | % | 2014 | % |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Patrimônio | 0 | 0.00 | 0 | 0.00 | 0 | 0.00 |
| Reservas | 0 | 0.00 | 0 | 0.00 | 0 | 0.00 |
| Lucros ou Prejuízos Acumulados | 0 | 0.00 | 0 | 0.00 | 0 | 0.00 |
| **TOTAL** | **0** | **0.00** | **0** | **0.00** | **0** | **0.00** |

**Sem movimento**

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

Nota 1: Em Função do prazo de entrega da LDO ser anterior à entrega da prestação de contas, o anexo que retrata a evolução do Patrimônio Liquido não consta valor para o exercício de 2016.

**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**
2018

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ milhares

| **RECEITAS REALIZADAS** | **2016** | **2015** | **2014** |
|---|---|---|---|
| REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I) | 0 | 35 | 0 |
| Alienação de Bens Móveis | 0 | 19 | 0 |
| Alienação de Bens Imóveis | 0 | 16 | 0 |

| **DESPESAS EXECUTADAS** | **2016 (a)** | **2015 (b)** | **2014 (c)** |
|---|---|---|---|
| APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II) | - | - | - |
| DESPESAS DE CAPITAL | - | - | - |
| Investimentos | - | - | - |
| Inversões Financeiras | - | - | - |
| Amortizacão da Dívida | - | - | - |
| DESPESAS CORRENTES DOS | - | - | - |
| Regime Geral de Previdência Social | - | - | - |
| Regime Próprio de Previdência dos | - | - | - |

| **SALDO FINANCEIRO** | 2016 (g) = ((Ia – IId) + IIIh) | 2015 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi) | 2014 (i) = (Ic – IIf) |
|---|---|---|---|
| **VALOR (III)** | **35** | **35** | **0** |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

**ESTADO DE SERGIPE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a") — R$ milhares

| RECEITAS | 2014 | 2015 | 2016 |
|---|---|---|---|
| **RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)** | | | |
| RECEITAS CORRENTES | 498.60 | 760.40 | 389.41 |
| Receita de Contribuições dos Segurados | | | |
| Pessoal Civil | 473.61 | 706.65 | 341.11 |
| Pessoal Militar | | | |
| Outras Receitas de Contribuições | | | |
| Receita Patrimonial | 24.99 | 53.75 | 48.30 |
| Receita de Serviços | | | |
| Outras Receitas Correntes | | | |
| Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS | | | |
| Outras Receitas Correntes | | | |
| RECEITAS DE CAPITAL | | | |
| Alienação de Bens, Direitos e Ativos | | | |
| Amortização de Empréstimos | | | |
| Outras Receitas de Capital | | | |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA | | | |
| **RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)** | | | |
| RECEITAS CORRENTES | | | |
| Receita de Contribuições | | | |
| Pessoal Civil | | | |
| Pessoal Militar | | | |
| Cobertura de Déficit Atuarial | | | |
| Regime de Débitos e Parcelamentos | | | |
| Receita Patrimonial | | | |
| Receita de Serviços | | | |
| Outras Receitas Correntes | | | |
| RECEITAS DE CAPITAL | | | |
| (-) DEDUÇÕES DA RECEITA | | | |
| TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II) | 498.60 | 760.40 | 389.41 |

| DESPESAS | 2014 | 2015 | 2016 |
|---|---|---|---|
| **DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I** | | | |
| ADMINISTRAÇÃO | | | |
| Despesas Correntes | 163.53 | 359.80 | 602.88 |
| Despesas de Capital | 14.32 | 4.83 | - |
| PREVIDÊNCIA | | | |
| Pessoal Civil | | | |
| Pessoal Militar | | | |
| Outras Despesas Previdenciárias | | | |
| Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS | | | |
| Demais Despesas Previdenciárias | | | |
| **DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)** | | | |
| ADMINISTRAÇÃO | | | |
| Despesas Correntes | | | |
| Despesas de Capital | | | |
| TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V) | 177.85 | 364.63 | 602.88 |
| **RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)** | 320.75 | 395.77 | 213.47 |

| APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR | 2016 | 2015 | 2014 |
|---|---|---|---|
| TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS | | | |
| Plano Financeiro | | | |
| Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras | | | |
| Recursos para Formação de Reserva | | | |
| Outros Aportes para o RPPS | | | |
| Plano Previdenciário | | | |
| Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro | | | |
| Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial | | | |
| Outros Aportes para o RPPS | | | |
| RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS | | | |
| BENS E DIREITOS DO RPPS | | | |

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**
2018

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") — R$ Milhares

| EXERCÍCIO | RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a) | DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b) | RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b) | SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c) |
|---|---|---|---|---|

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
## ANEXO DE METAS FISCAIS
## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
## 2018

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ milhares

| TRIBUTO | MODALIDADE | SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO | RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA | | | COMPENSAÇÃO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | 2018 | 2019 | 2020 | |
| **NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO** | | | | | | |
| TOTAL | | | | | | - |

ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
## ANEXO DE METAS FISCAIS
## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
## 2018

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ Milhares

| EVENTOS | Valor Previsto para 2018 |
|---|---|
| Aumento Permanente da Receita | 945 |
| (-) Transferências Constitucionais | |
| (-) Transferências ao FUNDEB | 236 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 709 |
| Redução Permanente de Despesa (II) | 0 |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | 709 |
| Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) | 0 |
| Novas DOCC | 0 |
| Novas DOCC geradas por PPP | 0 |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | 709 |

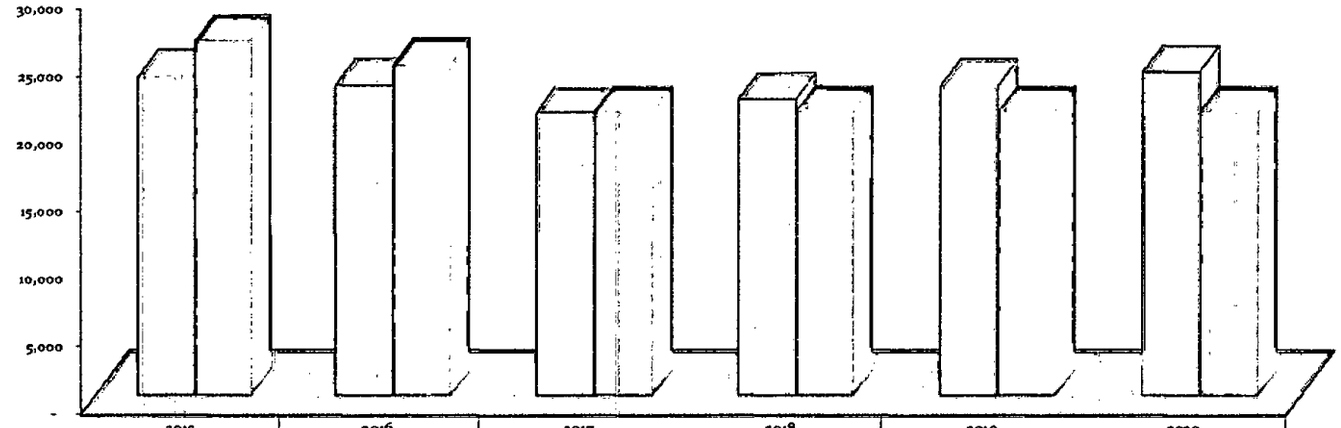
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

| Ano | Receita Total Valores Correntes | Receita Total Valores Constantes |
|---|---|---|
| 2015 | 23,600 | 26,213 |
| 2016 | 23,000 | 24,447 |
| 2017 | 21,000 | 21,000 |
| 2018 | 21,945 | 21,000 |
| 2019 | 22,933 | 21,000 |
| 2020 | 23,964 | 21,003 |

R$ milhares

## Valores Correntes x Valores Constantes



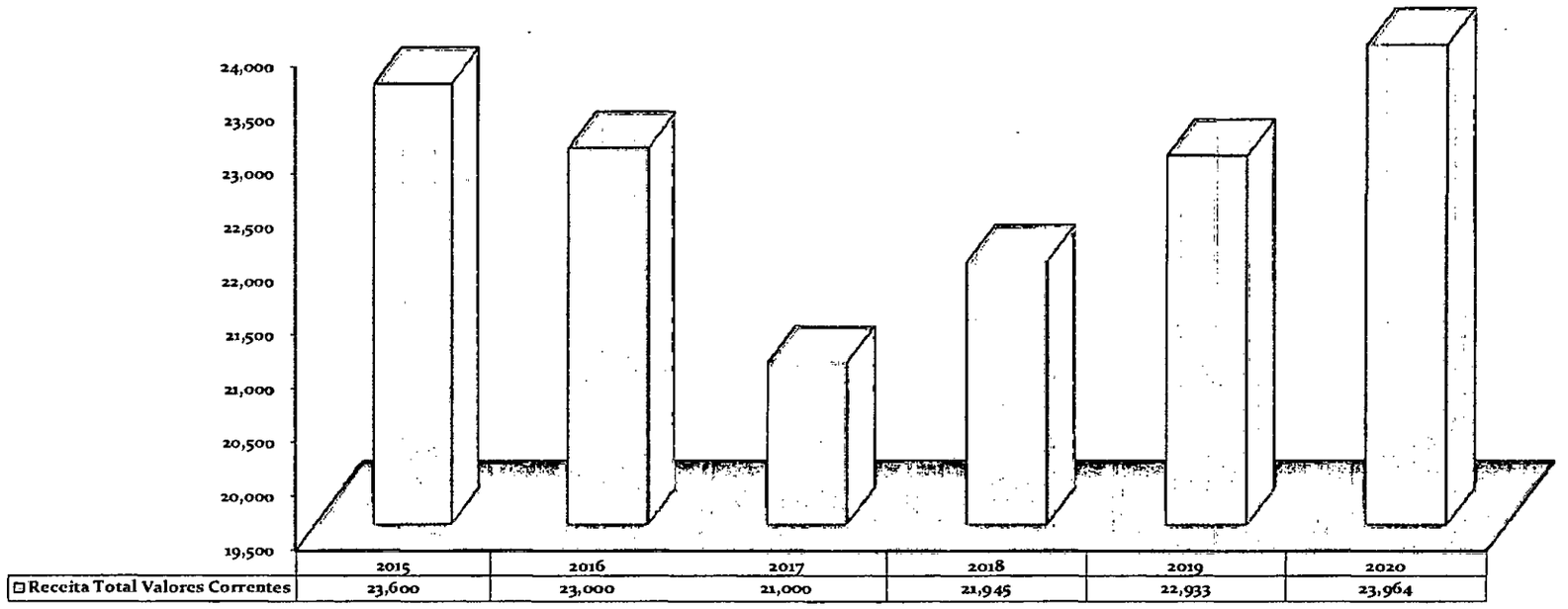

| | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Total Valores Correntes | 23,600 | 23,000 | 21,000 | 21,945 | 22,933 | 23,964 |
| Receita Total Valores Constantes | 26,213 | 24,447 | 21,000 | 21,000 | 21,000 | 21,003 |

GRAFICO LDO 2018
Grafico I - Demonstrativo III

| Ano | Receita Total Valores Correntes |
|---|---|
| 2015 | 23,600 |
| 2016 | 23,000 |
| 2017 | 21,000 |
| 2018 | 21,945 |
| 2019 | 22,933 |
| 2020 | 23,964 |

R$ milhares

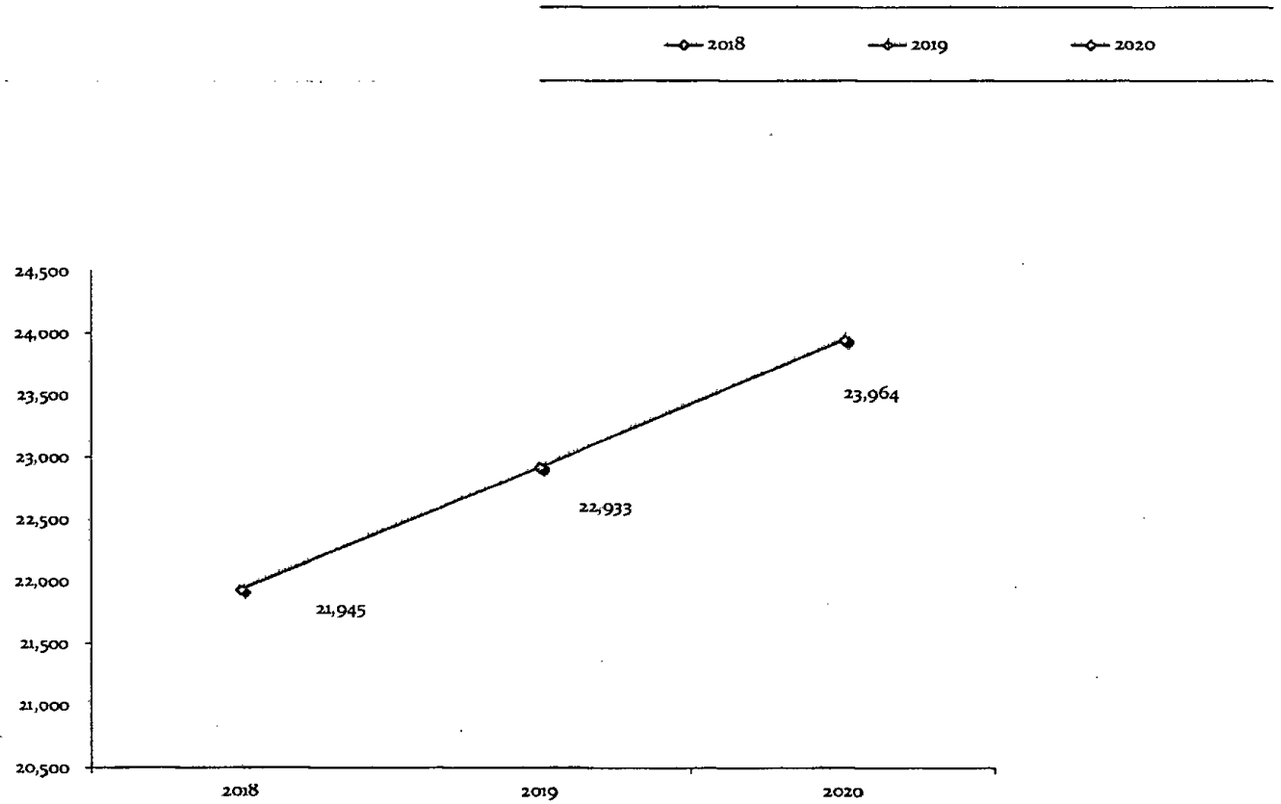
## Evolução de Arrecadação



| Ano | Receita Total |
|---|---|
| 2018 | 21,945 |
| 2019 | 22,933 |
| 2020 | 23,964 |

Rs milhares

## Metas Anuais 2018 a 2020



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES

| Arrecadada | 2016 Previsto | 2016 Realizado |
|---|---|---|
| Receita Total | 23,000 | 22,802 |

R$ milhares

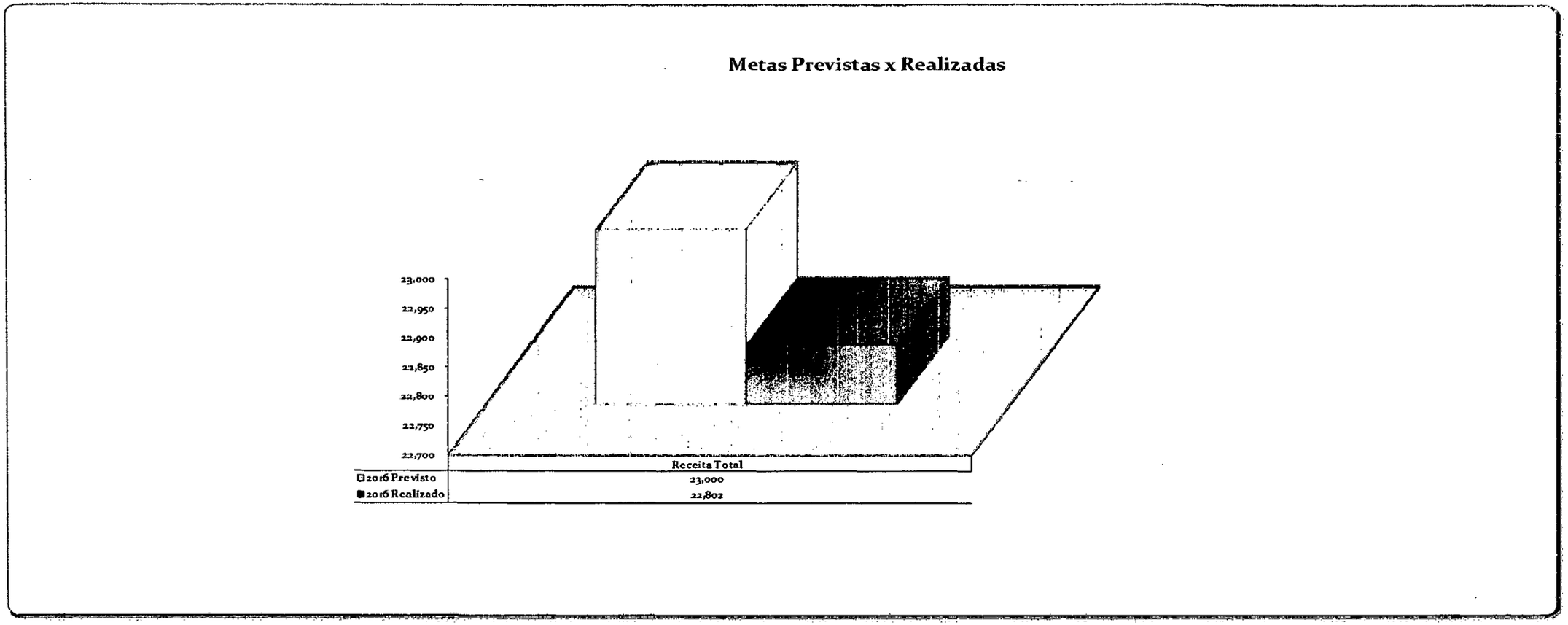



GRAFICO LDO 2018
Grafico III- Demonstrativo II